

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.409/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111144-36
Impugnante: José Puertas Jimenez
PTA/AI: 01.0000143076-75
IPR: 701/0480
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Remessa de soja em grãos, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. O Autuado não comprovou a efetiva exportação dos produtos, ficando, assim, descaracterizada a não-incidência do imposto. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promoveu remessa de mercadoria (soja em grãos) à empresa Ympex Corporate Importação e Exportação Ltda, com o fim específico de exportação, operação amparada pela não incidência do imposto, ficando descaracterizado tal instituto pela inexistência dos registros de exportação e respectivos despachos pela empresa adquirente, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à descaracterização da não incidência do ICMS nas operações realizadas pelo Autuado, tendo em vista a constatação de que a mercadoria não foi efetivamente exportada.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que no Auto de Infração não consta a data de sua emissão e que não foi dada oportunidade ao Autuado de conhecer os motivos da irregularidade.

O Impugnante cita o art. 40 da Lei 14.699/03, no sentido de demonstrar que não teve responsabilidade fiscal pelo ocorrido e pede pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, entende que a infração está devidamente caracterizada nos autos, citando a legislação que rege a matéria.

Pelo que se depreende dos autos, os argumentos da defesa não têm o condão de modificar a autuação fiscal.

Ao contrário do entendimento do Impugnante, a data de emissão do Auto de Infração está devidamente aposta às fls. 06 dos autos, como sendo 01/09/03.

Ainda, há de se considerar que, conforme enfatizado pela fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração foi requisitado ao Contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios que caracterizaram a exportação da mercadoria, através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 02.

Tal providência não foi tomada pelo Impugnante, fato que levou o Fisco a proceder à autuação fiscal, na forma como estampado na peça inicial datada de 01/09/2003.

Finalmente, de se destacar a inaplicabilidade do art. 40 da Lei 14.699/03 à espécie dos autos, tendo em vista a falta de atendimento ao requisito básico determinado pelo citado dispositivo, ou seja, falta de emissão da nota fiscal de produtor pela repartição fazendária.

Assim, conclui-se não assistirem razões ao Autuado, revelando-se legítimas as exigências fiscais, uma vez que, não se configura a hipótese de não incidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs